

**ILMO. SR. JULIANO SCHNEIDER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
LUZERNA/SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023 - PML**

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe e solicitar **ESCLARECIMENTOS**.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A



I – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de seguro veicular para a frota do Município de Luzerna cujo edital exige: (i) Cobertura DETER, apesar do critério de julgamento ser “menor preço global” e (ii) cobertura de Despesas Médicas Hospitalares (DMH) no valor de R\$ 100.000,00.

Com o devido respeito, essas exigências são incompatíveis com o mercado segurador e comprometem o certame, sendo ilegais e restritivas, comprometendo a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Merecem, pois, ser retificadas.

II – JULGAMENTO PELO CRITÉRIO “MENOR PREÇO GLOBAL”

COBERTURA DE SEGURO DETER

SEGMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR LOTES

O critério de julgamento do certame (menor preço global) é incompatível com o objeto licitado, ferindo o princípio da competitividade, prejudicando a participação igualitária dos concorrentes.

Primeiro, porque a própria opção pelo critério “menor preço global”, já contraria o objeto licitado ante a existência de apenas uma seguradora oferecer esta cobertura, o que acaba direcionando o edital, onerando o valor final e limitando a competitividade.

Segundo, por manter, no mesmo lote, veículos/máquinas que exigem cobertura DETER em conjunto com outros que não a pedem, desconsiderando que a referida cobertura não é oferecida pela maioria das empresas do ramo segurador, o que inviabilizaria a participação de empresas capazes de oferecer seguro para os itens que não contemplam esta cobertura.

A manutenção das exigências acima **direciona a licitação**, sendo ilegal e contrária ao interesse público, à Administração e ao erário.

A cobertura DETER não é praxe do mercado segurador, não sendo oferecida pela maioria das seguradoras.

Portanto, sua manutenção, como consta do edital, prejudicará o certame, restringindo demasiadamente a competitividade, ao impedir a participação de outras seguradoras aptas à execução do contrato.

Dessa forma, a fim de garantir a competitividade, este processo licitatório deve adotar o critério de julgamento "menor preço **por item**", separando cada item, ou "menor preço **por lote**", **separando os itens que precisam de cobertura DETER em um lote único**.

A propósito, cumpre observar que a contratação (**por item ou por lote**) **umenta o número de empresas em condições de disputar os demais itens**, como ensina Marçal Justen Filho:

“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde,



na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. (...) deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.¹ (g.n.)

E ainda:

“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência” 2. (g.n.)

Até porque, cumpre ponderar, na hipótese de restrição de concorrentes, a manutenção da licitação como MENOR PREÇO POR “LOTE”, afronta a divisão imposta pelo art. 23, §1º, da Lei de Licitações:

“art. 23 (...)

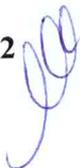
§1º. As obras, **serviços** e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala.” (g.n.)

Nessa linha, a jurisprudência do TCU consolidada na Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e **não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: 2005, Dialética.

² JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.



alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (g.n.)

Como se vê, é de rigor a segmentação da contratação, não havendo nada que justifique a contratação global.

Nem se diga haver óbice ao fracionamento por inviabilidade técnica e econômica da realização da licitação por vários lotes (neste caso, de um **lote específico para a cobertura de responsabilidade civil ônibus**) – dada sua excepcionalidade –, simplesmente porque essas hipóteses deveriam ser previamente comprovadas nos autos desse processo, conforme a seguinte jurisprudência:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória** a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.” (Decisão 393/94 do Plenário, g.n.)

A regra, como se vê, é de que, sendo o objeto divisível, com características diversas – como na hipótese deste certame, especificamente da



cobertura DETER - **deverá a administração criar um lote específico para ela**, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Recentemente, ao julgar impugnação semelhante a esta, o Município de Gramado/RS decidiu pelo seu deferimento, separando os itens em 2 (dois) lotes, permitindo a concorrência entre os licitantes:

Diante do exposto, **opina-se pelo provimento** da impugnação interposta pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, retificando-se as determinações dispostas nos subitens do item 1.2 (COBERTURAS) do Projeto Básico, bem como para melhor distribuir os veículos dos lotes 01 e 02, conforme segue:

LOTE 01: SECRETARIA DA SAÚDE – Seguro do casco e Seguro RCF para Veículos Leves			
ITEM	TIPO DE VEÍCULO	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	TIPO DE SEGURO
01	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G32	TOTAL
02	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G22	TOTAL
03	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5E98	TOTAL
04	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G08	TOTAL
05	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5E78	TOTAL

LOTE 02: SECRETARIA DA SAÚDE – Seguro do Casco e Seguro RCF para Micro-ônibus e Vans:			
ITEM	TIPO DE VEÍCULO	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	TIPO DE SEGURO
01	MICRO	VOLARE W9 EXECUTIVO Ano 2018 Placa IZA 6E15	TOTAL

A manutenção do julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, comprometerá a concorrência do certame e a consequente obtenção da proposta mais vantajosa, simplesmente porque a **cobertura DETER não é oferecida pela maior parte das seguradoras.**

Vale lembrar, por oportuno, que os princípios licitatórios, principalmente o da economicidade e vantajosidade, impõem a ampliação da concorrência através da participação do maior número possível de interessados. Tudo em prol da competitividade.

Quanto maior o número de licitantes, maior a competição e a chance de se alcançar o principal objetivo da licitação: a obtenção da melhor proposta.

Caso nossas sugestões não sejam acolhidas, é de rigor, pois, sejam excluídas do edital, garantindo competitividade ao certame e ampliando o rol de licitantes, permitindo que a municipalidade alcance o principal objetivo dos processos licitatórios: **selecionar a proposta mais vantajosa.**

Por outro lado, cumpre observar, que não há qualquer óbice à divisão do objeto da contratação em lotes, com a criação de um **lote específico para a cobertura DETER**, ampliando o rol de licitantes e garantindo a disputa.

III – LIMITE TÉCNICO COM DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES

(DMH)

Ainda em seu Termo de referência, o edital exige cobertura de Despesas Médico Hospitalares (DMH) no valor de R\$ 100.000,00³, por passageiro.

Cem mil reais ³

Todavia, esse valor mostra-se excessivo e não condiz com o praticado pelo mercado segurador.

Isso porque, por exemplo, considerando a quantidade de passageiros na categoria ônibus, a cobertura de DMH, poderá alcançar até **RS 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais)!**

Como se vê, a exorbitância destes valores reduz consideravelmente o rol das empresas capazes de participar da licitação, ainda que aptas a prestar o serviço licitado.

Desta forma, restringe o caráter competitivo do processo licitatório, afrontando o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e negando vigência aos princípios da competitividade, vantajosidade, economicidade e finalidade da Administração em contratar.

Por isso, é de rigor a retificação do valor da cobertura de DMH para **RS 50.000,00** em atenção ao princípio da competitividade e finalidade da licitação.

IV – VALOR DAS FRANQUIAS ABAIXO DO PRATICADO PELO MERCADO SEGURADOR.

O edital prevê valores de franquia para caminhonetes e veículos de transporte de passageiros muito abaixo do praticado no mercado segurador.

Contudo, na prática, o mercado segurador não dispõe das referidas coberturas **neste patamar**, uma vez que incompatíveis com o valor pago às oficinas responsáveis pela realização do reparos.

Além disso, essa previsão prejudica o certame, pois o valor da franquia reflete diretamente no valor do prêmio proposto, ou seja, **quanto menor o valor da franquia, maior o valor do prêmio.**

Assim, a manutenção dessas exigências majorará o valor do prêmio.

Com efeito, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.

Por isso, se mantidos os itens conforme disposto no termo de referência, haverá considerável restrição do universo de participantes, caracterizando o tão combatido direcionamento da licitação.

Assim, é a presente para solicitar que seja admitida a oferta de valores de franquia superiores ao disposto no edital, pois somente assim o instrumento convocatório estará ajustado às práticas do mercado segurador, aos preceitos legais e aos mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios

IV – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Além de ilegais, as exigências impugnadas comprometem a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a

Administração e o Erário, pois direcionam a licitação ou, no mínimo, reduzem o rol de licitantes.

Com efeito, impõem prejuízo ao Erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”⁴

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, quaisquer itens que restrinjam a participação dos licitantes contrariam os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impedem a participação dos interessados no certame.

VI- PEDIDOS

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar o recebimento, análise e provimento desta impugnação para

4 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

retificar as exigências editalícias, excluindo a exigência de DETER ou apartando os itens em que esta seja exigida, convertendo, assim, o julgamento da licitação em **menor preço por item**; reduzir o valor da cobertura de DMH de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00; e, também, que permita a proposição de valores de franquia superiores aos dispostos no edital.

É o que, de resto autoriza a Súmula 473/STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Essa reforma, de resto, alinhará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às características específicas do mercado segurador, tornando o certame isonômico e legal, evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à douta autoridade superior.

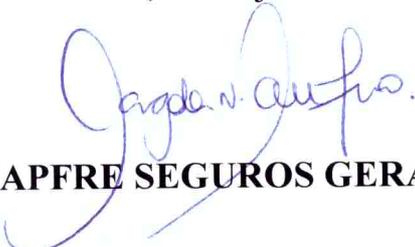
São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

61.074.175/0001-38

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Av. Das Nações Unidas, 14261, Andar 29, Ala A
Bairro Vila Gertrudes - CEP 04794-000

SÃO PAULO - SP


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

TERMO DE CREDENCIAMENTO

OUTORGANTES:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
CNPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38

MAPFRE VIDA S/A
CNPJ/MF nº. 54.484.753/0001-49

OUTORGADOS:

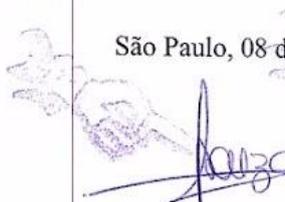


NOME	RG	CPF/MF
EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	037.878.450-11	6126634952
FREDERICO NUNES MANFRO	036.886.700-51	8111220201
GILBERTO BOFF	248.529.530-15	9004028255
JOÃO AURÉLIO KORB	362.397.980-53	3001252208
MAGDA NUNES MANFRO	679.786.570-00	6014565623
MARISTELA FACCI	485.502.130-04	2060232606
SABRINA NUNES PAIM	009.396.970-84	7092060685

Pelo presente instrumento as Seguradoras acima identificadas, sediadas na Avenida das Nações Unidas nº 14.261, 17 andar, Vila Gertrudes – SP, CEP: 04794-000 por seu representante legal ao final identificado, nomeiam e constituem seus bastantes representantes, conforme acima qualificados, com poderes específicos e individuais para representar as OUTORGANTES em todas as modalidades de licitações públicas, conferindo-lhes os necessários poderes para assinar propostas, requerimentos e declarações, ofertar lances, assinar, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, efetuarem vitorias, receber intimações e notificações, acordar, transigir, firmar compromissos, representando plenamente as OUTORGANTES nas licitações públicas, não podendo substabelecer.

O presente termo de credenciamento é válido por 1 (hum) ano.

São Paulo, 08 de março de 2022.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
MAPFRE VIDA S/A

Débora Francisca de Souza
CPF nº 284.725.768-33
RG nº 34.096.524-1
Gerente de Negócios

Roberto Junior De Antoni
Diretor Geral

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIS
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1814590068

NOME
MAGDA NUNES MANFRO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 6014565623 SSP/PC RS

CPF
 679.786.570-00

DATA NASCIMENTO
 30/06/1974

FILIAÇÃO
 JOAO MARCINO NUNES
 ALMERI DE OLIVEIRA RAMOS NUNES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 00211275102

VALIDADE
 21/03/2024

1ª HABILITAÇÃO
 16/09/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Magda N. Manfro

LOCAL
 CAXIAS DO SUL, RS

DATA EMISSÃO
 22/03/2019

ENIO SACCI
 ASSINATURA DO EMISSOR

36348366565
 RS219772487

RIO GRANDE DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1814590068

DFACAO AMBACE ES GUL MIA MITIN

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por João Luiz Fernandes, em terça-feira, 9 de março de 2021 13:41:36 GMT-03:00, CNS: 10.405-9 - Terceiro Tabelionato de Notas/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artíoo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por João Luiz Fernandes, em terça-feira, 9 de março de 2021 13:41:36 GMT-03:00, CNS: 10.405-9 - Terceiro Tabelionato de Notas/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



3º TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL
MÁRIO AUGUSTO FERRARI FILHO - Tabelião
RUA PINHEIRO MACHADO, 2018 - Caxias do Sul - RS
Telefone: (54) 3025 6773



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 76,50 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0129.04.0700006.69466-.

JOÃO LUIZ FERNANDES:66712289068 em 09/03/2021 13:39:06 -02:00

Em caso de dúvida, consulte o documento utilizando um leitor de QRCode ou acesse www.cartoriomarioferrari.com.br, informando o selo e validador.



Este documento foi assinado digitalmente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Uma vez impresso em papel, para ter valor legal, deve ser notariado nos termos da Lei.